



PROCESSO Nº 0344302025-9 - e-processo nº 2025.000030425-1

ACÓRDÃO Nº 298/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: O BARATEIRO COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ITAPORANGA

Autuante: ANTÔNIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator voto divergente: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. ARBITRAMENTO DO LUCRO BRUTO. CONTRIBUINTE DESPROVIDO DE ESCRITA CONTÁBIL REGULAR. TÉCNICA FISCAL ADEQUADA. NOVO FEITO FISCAL QUE SANEOU O VÍCIO FORMAL APONTADO NO ACÓRDÃO Nº 570/2024. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA NÃO ELIDIDA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DESACOMPANHADA DE QUALQUER PROVA DOCUMENTAL. DEMONSTRATIVOS FISCAIS LASTREADOS NAS DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. VOTO DIVERGENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A Conta Mercadorias com arbitramento do lucro bruto mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o CMV é técnica fiscal legitimamente aplicável ao contribuinte que não mantém escrituração contábil regular, nos termos do art. 643, § 4º, II, c/c o art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB. A diferença tributável apurada faz nascer presunção juris tantum de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, invertendo-se o ônus da prova para o sujeito passivo, a quem incumbe a demonstração documental da improcedência da presunção, consoante jurisprudência dominante e reiterada deste Colegiado.

- O lançamento sob exame constitui refazimento de feito anterior anulado por vício formal (Acórdão nº 570/2024), tendo sido lavrado sem a nota explicativa conflitante que motivara a nulidade. Não se transporta para o novo auto de infração o



defeito do ato anulado, que não mais subsiste no mundo jurídico.

- A presunção do art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB tem hipótese objetiva, qual seja, as vendas declaradas inferiores ao CMV acrescido da margem legal, e prescinde da identificação do modus da omissão, não havendo falar em vício material de tipificação quando a denúncia reproduz com fidelidade a técnica empregada e os demonstrativos que a instruem.

- A tese defensiva de que saídas de mercadorias de tributação normal teriam sido documentadas sob indevida indicação de substituição tributária permaneceu no plano da mera ilação: não veio aos autos uma única nota fiscal identificada, nenhum levantamento por CST, CFOP ou NCM, nenhuma quantificação. Os dados que a defesa invoca são as declarações do próprio contribuinte em sua EFD e a desordem da escrita fiscal não socorre quem lhe deu causa.

- A divergência entre o estoque final de 2020 consignado no demonstrativo (R\$ 118.013,45) e o valor declarado pelo próprio contribuinte no inventário da EFD, fielmente reproduzido como estoque inicial de 2021 (R\$ 118.013,04), constitui evidente erro material de digitação, aferível de plano pelo simples cotejo dos documentos que instruem os autos. Erro de fato dessa natureza não se confunde com vício do lançamento nem compromete a certeza e a liquidez do crédito tributário, cuidando-se de incorreção sanável na forma do art. 15 da Lei nº 10.094/2013.

- A ausência do estoque final de 2021 decorre da não escrituração do inventário (Bloco H da EFD) pelo próprio sujeito passivo, que, detentor exclusivo do livro Registro de Inventário, sequer alegou qual seria o seu valor. A omissão do próprio interessado não se converte em vício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à maioria e de acordo com o voto divergente vencedor do Conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, acompanhado pelos conselheiros (as), Lindemberg Roberto de Lima e Rômulo Teotônio de Melo Araújo, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000239/2025-83 (fls. 2), lavrado em 22 de janeiro de 2025, condenando a empresa O BARATEIRO COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, CCICMS nº 16.219.506-0 e condenou-a ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 926.085,46, sendo R\$ 529.191,69, de ICMS, por infringência aos artigos 158, I c/c 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, com propositura de multa por infração no importe de R\$ 396.893,77, arremada no art. 82, V, “a” da Lei n. 6.379/96.



Voto original vencido do Cons.º Eduardo Silveira frade.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2026.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro voto divergente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0344302025-9 - e-processo nº 2025.000030425-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: O BARATEIRO COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ITAPORANGA

Autuante: ANTÔNIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator voto divergente: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. ARBITRAMENTO DO LUCRO BRUTO. CONTRIBUINTE DESPROVIDO DE ESCRITA CONTÁBIL REGULAR. TÉCNICA FISCAL ADEQUADA. NOVO FEITO FISCAL QUE SANEOU O VÍCIO FORMAL APONTADO NO ACÓRDÃO Nº 570/2024. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA NÃO ELIDIDA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DESACOMPANHADA DE QUALQUER PROVA DOCUMENTAL. DEMONSTRATIVOS FISCAIS LASTREADOS NAS DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. VOTO DIVERGENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A Conta Mercadorias com arbitramento do lucro bruto mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o CMV é técnica fiscal legitimamente aplicável ao contribuinte que não mantém escrituração contábil regular, nos termos do art. 643, § 4º, II, c/c o art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB. A diferença tributável apurada faz nascer presunção juris tantum de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, invertendo-se o ônus da prova para o sujeito passivo, a quem incumbe a demonstração documental da improcedência da presunção, consoante jurisprudência dominante e reiterada deste Colegiado.

- O lançamento sob exame constitui refazimento de feito anterior anulado por vício formal (Acórdão nº 570/2024), tendo sido lavrado sem a nota explicativa conflitante que motivara a nulidade. Não se transporta para o novo auto de infração o



defeito do ato anulado, que não mais subsiste no mundo jurídico.

- A presunção do art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB tem hipótese objetiva, qual seja, as vendas declaradas inferiores ao CMV acrescido da margem legal, e prescinde da identificação do modus da omissão, não havendo falar em vício material de tipificação quando a denúncia reproduz com fidelidade a técnica empregada e os demonstrativos que a instruem.

- A tese defensiva de que saídas de mercadorias de tributação normal teriam sido documentadas sob indevida indicação de substituição tributária permaneceu no plano da mera ilação: não veio aos autos uma única nota fiscal identificada, nenhum levantamento por CST, CFOP ou NCM, nenhuma quantificação. Os dados que a defesa invoca são as declarações do próprio contribuinte em sua EFD e a desordem da escrita fiscal não socorre quem lhe deu causa.

- A divergência entre o estoque final de 2020 consignado no demonstrativo (R\$ 118.013,45) e o valor declarado pelo próprio contribuinte no inventário da EFD, fielmente reproduzido como estoque inicial de 2021 (R\$ 118.013,04), constitui evidente erro material de digitação, aferível de plano pelo simples cotejo dos documentos que instruem os autos. Erro de fato dessa natureza não se confunde com vício do lançamento nem compromete a certeza e a liquidez do crédito tributário, cuidando-se de incorreção sanável na forma do art. 15 da Lei nº 10.094/2013.

- A ausência do estoque final de 2021 decorre da não escrituração do inventário (Bloco H da EFD) pelo próprio sujeito passivo, que, detentor exclusivo do livro Registro de Inventário, sequer alegou qual seria o seu valor. A omissão do próprio interessado não se converte em vício do lançamento.

RELATÓRIO DIVERGENTE

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000239/2025-83 (fls. 2), lavrado em 22 de janeiro de 2025, condenando a empresa O BARATEIRO COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, CCICMS nº 16.219.506-0, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0769 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 926.085,46, sendo R\$ 529.191,69, de ICMS, por infringência aos artigos 158, I c/c 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº



6.379/96, com propositura de multa por infração no importe de R\$ 396.893,77, arrimada no art. 82, V, “a” da Lei n. 6.379/96.

Após o devido tramite processual, os autos foram remetidos ao CRF-PB, oportunidade na qual foram distribuídos à Ilustre Conselheiro Relator Eduardo Silveira Frade, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Em apertada síntese, o i. Relator apresentou voto no qual apresentou as seguintes conclusões:

- o i. Relator registra que o presente lançamento constitui refazimento de feito anterior anulado por este Conselho em razão de vício formal e que a Recorrente pugna pela reforma total do julgado singular, sustentando que a presunção legal restou elidida pelos elementos de prova dos autos.

- assenta que a diferença apurada na Conta Mercadorias autoriza presunção *juris tantum* de omissão de saídas sem emissão de nota fiscal, todavia evidencia que tal presunção restou fragilizada pela declaração da autoridade lançadora na Nota Explicativa do feito originário, asseverando que, naquela oportunidade, o agente fiscal consignou expressamente que o contribuinte emitia os documentos, ocorrendo erro na classificação como substituição tributária.

- Considera que restou comprovada a existência de saídas documentadas, o que afasta o pressuposto material para aplicação da técnica presuntiva, sublinhando que a conduta indiciada configura infração diversa, atinente à falta de recolhimento do imposto estadual por equívoco na classificação fiscal. Adverte, ainda, que a Conta Mercadorias é instrumento inadequado para veicular acusação sobre saídas efetivamente documentadas, salientando a vedação de o órgão julgador administrativo corrigir a capitulação da exordial para condenar por infração distinta.

- aponta a existência de graves imprecisões técnicas nos demonstrativos fiscais, comprometendo diretamente a liquidez e a certeza do crédito lançado, verificando que a Conta Mercadorias do exercício de 2021 omitiu os estoques finais, consignando a variável essencial como não disponível.

- Ressalva que o arbitramento do lucro bruto sem o estoque final corrompe a equação do Custo das Mercadorias Vendidas, demonstrando, ainda, que o estoque final de 2020 não coincide com o inicial de 2021, fato que denota falta de rigor técnico.

Após a apresentação do voto e o início dos debates este Conselheiro pediu vista do processo para realizar análise mais aprofundada, e, a partir da análise das provas contidas nos autos, com a devida vênua, apresenta discordância quanto ao resultado do julgamento.

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE

Inicialmente, acompanho o eminente Relator quanto ao juízo de admissibilidade, pois o Recurso Voluntário foi manejado de forma regular e tempestiva, nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/2013.



Pois bem, o Acórdão nº 570/2024 anulou o lançamento primitivo por um vício formal preciso e delimitado, qual seja, o conflito entre a descrição da infração e a respectiva Nota Explicativa, tendo o Colegiado da Primeira Câmara de Julgamento expressamente autorizado a realização de novo feito fiscal, desde que observado o art. 173, II, do CTN.

Assim, o novo Auto de Infração nº 93300008.09.00000239/2025-83 foi lavrado sem a nota explicativa conflitante, com descrição da infração (código 0769) em perfeita correspondência com a técnica fiscal empregada e com os demonstrativos que instruem a exordial (fls. 3 a 12), ou seja, o vício apontado foi, portanto, integralmente saneado, o que é exatamente o que se espera do refazimento autorizado.

O voto do eminente Relator, contudo, resgata a conjectura consignada na nota explicativa do auto anulado, a de que “o contribuinte emite as notas fiscais com todos os produtos tributáveis destacados como substituição tributária”, para dela extrair a conclusão de que o fato indiciado configuraria infração diversa, maculando o presente lançamento de vício material.

Com a devida vênia, o raciocínio resgata para o novo feito, por via transversa, precisamente o defeito que este Conselho mandou corrigir.

A nota explicativa do lançamento anulado não integra o presente auto de infração, não constitui prova e tampouco vincula a Administração e, por tal razão, admitir que a conjectura ali lançada contamine o novo feito é negar eficácia à própria decisão deste Colegiado que autorizou o refazimento.

Dessa forma, reiterar a nulidade torna inviável, na prática, o exercício da competência que o art. 173, II, do CTN expressamente assegura à Fazenda Pública.

É incontroverso nos autos que a autuada não mantém escrituração contábil regular, limitando-se à escrita fiscal e, nessa circunstância, sujeita-se ao arbitramento do lucro bruto mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas, por força do art. 643, § 4º, II, do RICMS/PB, estando autorizada, portanto, que a diferença tributável apurada seja reconhecida por meio da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 646, parágrafo único, do mesmo Regulamento, c/c o art. 3º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 6.379/96.

A hipótese legal da presunção é objetiva: as vendas declaradas em montante inferior ao CMV acrescido da margem mínima legal.

Esta norma específica não exige, nem poderia exigir, sob pena de esvaziar a própria razão de ser do mecanismo presuntivo, a identificação do canal pelo qual a omissão se consumou, se mediante vendas desacobertadas de documento fiscal, se mediante subfaturamento, se mediante documentos emitidos sem o devido débito do imposto e, justamente porque a escrita do contribuinte se revela imprestável para retratar a realidade das operações que o legislador instituiu o arbitramento e a presunção, ou seja, exigir do Fisco, nesse cenário, a reconstituição individualizada do modus da omissão é inverter a lógica do sistema e premiar a desordem escritural.

Não há, pois, vício material de tipificação.



A denúncia (0769 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Conta Mercadorias) descreve com exatidão o fato presumido pela lei a partir da diferença tributável apurada e o enquadramento legal (art. 158, I, c/c art. 643, § 4º, II, e art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB) é o correto para a situação identificada pela fiscalização. A requalificação sugerida no voto condutor, para “falta de recolhimento do imposto estadual” ou “indicar como isentas ou não tributadas operações sujeitas ao imposto”, pressuporia exatamente aquilo que não existe nos autos, a identificação, nota a nota, das operações de tributação normal documentadas sem débito, exercício probatório que somente o contribuinte poderia instruir e que nem ele se dispôs a realizar.

Ao analisar os demonstrativos de fls. 3 a 12, confrontando-os com o Resumo da Movimentação de Mercadorias (fls. 7/8), o Quadro Resumo do Livro de Apuração do ICMS (fls. 11/12), a reconstituição da Conta Corrente do ICMS (fls. 9/10) e o Relatório de Vendas Varejo (fls. 13/14), o que se constata é o oposto do que sustentam a defesa e, com as devidas vênias, o voto condutor, pois os levantamentos são lastreados nas declarações prestadas pelo próprio contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital.

Quanto ao exercício de 2020, a reconstituição do CMV das mercadorias de tributação normal apresenta os seguintes dados: estoque inicial de R\$ 198.466,77, acrescido das compras de R\$ 979.746,23 e das demais entradas de R\$ 3.562,55, deduzidos as devoluções de compras de R\$ 419,45 e o estoque final de R\$ 118.013,45, resultando exatamente no CMV de R\$ 1.063.342,65 consignado no demonstrativo. Aplicada a margem legal ($R\$ 1.063.342,65 \times 1,30 = R\$ 1.382.345,45$) e abatidas as únicas saídas de tributação normal registradas (R\$ 12,53, a título de “demais saídas”), chega-se à diferença tributável lançada de R\$ 1.382.332,92.

Note-se que o auditor deduziu do CMV as devoluções e abateu da diferença até mesmo a rubrica residual de R\$ 12,53.

Quanto ao exercício de 2021, a mesma metodologia foi utilizada com a apresentação do estoque inicial de R\$ 118.013,04, compras de R\$ 1.081.248,70, demais entradas de R\$ 6.074,89, deduzidas as devoluções de compras de R\$ 7.101,91, perfazendo o CMV de R\$ 1.198.234,72; aplicada a margem ($\times 1,30 = R\$ 1.557.705,14$) e abatidas as demais saídas de R\$ 84,25, alcança-se precisamente a diferença tributável de R\$ 1.557.620,89.

Registro que é a peça recursal, e não o trabalho fiscal, que manuseia os números sem correspondência com os valores declarados, transcrevendo o estoque inicial de 2020 como R\$ 196.466,77, quando o demonstrativo consigna R\$ 198.466,77; referindo entradas normais de R\$ 983.311,78, quando a soma correta é R\$ 983.308,78; e qualificando como “entradas de mercadorias normais” de 2021 a quantia de R\$ 1.651.792,48, que corresponde, em verdade, à soma das entradas normais por compras (R\$ 1.081.248,70) com a totalidade das entradas sujeitas à substituição tributária (R\$ 570.543,78), constituindo uma confusão conceitual entre rubricas..

No que se refere às imprecisões que o voto condutor identificou nos demonstrativos, a primeira, divergência entre o estoque final de 2020 (R\$ 118.013,45) e o inicial de 2021 (R\$ 118.013,04), não é, bem examinados os autos, uma inconsistência



da escrituração ou do método, mas evidente erro material de digitação cometido no preenchimento do demonstrativo de 2020.

O valor do inventário de 31/12/2020 declarado pelo próprio contribuinte em sua EFD (Bloco H) é de R\$ 118.013,04, montante que o auditor transportou, com fidelidade, para o estoque inicial da Conta Mercadorias de 2021, assim, a grafia “R\$ 118.013,45” no demonstrativo de 2020 resulta de simples transposição dos algarismos finais (“04” por “45”), erro de fato aferível de plano, pelo cotejo dos documentos que instruem a própria exordial, sem necessidade de qualquer dilação probatória.

Erro material dessa natureza não se confunde com vício do lançamento, tampouco compromete a certeza e a liquidez do crédito tributário, atributos que se aferem pela possibilidade de determinação precisa do *quantum debeatur* a partir dos elementos constantes dos autos, pois o valor correto está declarado, documentado e identificado.

Cuida-se de incorreção sanável, na dicção expressa do art. 15 da Lei nº 10.094/2013:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocorrer prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ademais, não restou caracterizado prejuízo ao sujeito passivo, pois, caso retificado o estoque final de 2020 para o valor efetivamente declarado (R\$ 118.013,04), o CMV do exercício elevar-se-ia para R\$ 1.063.343,06 e a diferença tributável para R\$ 1.382.333,45, isto é, R\$ 0,53 acima da que foi lançada.

Como é vedado ao órgão julgador agravar o lançamento em sede de julgamento do processo administrativo tributário, mantém-se o quantum original de R\$ 1.382.332,92, em benefício do contribuinte.

O que não se admite, data vênia, é converter um erro de digitação de quarenta e um centavos, plenamente sanável e sem qualquer repercussão desfavorável ao acusado, em fundamento para a extinção de crédito tributário.

A segunda, a indicação “#N/D” para os estoques finais de 2021, tampouco socorre a recorrente, pois tal campo diz respeito à data do registro da informação, e a ausência do dado decorre da não escrituração do inventário de 31/12/2021 (Bloco H da EFD) pelo próprio contribuinte, omissão que é dele.

O sujeito passivo é o detentor exclusivo do livro Registro de Inventário e dos elementos físicos do seu estoque; se estoque final positivo houvesse, bastar-lhe-ia declará-lo ou comprová-lo, prova documental simples, ao seu pleno alcance, cuja produção reduziria o CMV e, com ele, a própria exigência. Nada disso fez: nem na impugnação, nem no recurso; a autuada sequer alegou qual seria o valor do seu estoque final de 2021, portanto, não pode a omissão do próprio interessado converter-se em vício do lançamento, sob pena de se instituir verdadeiro prêmio à inadimplência das obrigações acessórias.



Desta feita, o núcleo da defesa, acompanhado pelo voto condutor, é o de que as saídas de mercadorias de tributação normal estariam “embutidas” nas saídas declaradas como sujeitas à substituição tributária (R\$ 1.611.888,13 em 2020 e R\$ 2.091.024,36 em 2021), em razão de erro de classificação, de modo que não teria havido venda sem documento fiscal.

Entretanto, não veio aos autos, por meio da defesa, uma única nota fiscal identificada por chave de acesso; nenhum levantamento das saídas por CST, CFOP ou NCM; nenhum confronto item a item entre as mercadorias adquiridas com tributação normal e as supostamente revendidas sob o manto da substituição tributária; nenhuma quantificação, ainda que estimativa, do montante reclassificável.

A defesa pede, em essência, que este Colegiado substitua a presunção legal, que opera sobre dados objetivos e declarados, por uma presunção de erro escritural, construída sobre a simples leitura dos mesmos demonstrativos que o contribuinte tinha o ônus de infirmar.

A reclassificação alegada, ainda que viesse a ser provada, não teria o condão de elidir integralmente a presunção; quando muito deslocaria a sua quantificação, o que dependeria, uma vez mais, da prova individualizada que jamais veio.

Por fim, os próprios documentos fiscais juntados aos autos (DANFES de fls. 15/18) ilustram o padrão da irregularidade: notas de venda em que itens classificados sob CST 000 (tributação integral) e CFOP 5102 são consignados com base de cálculo e ICMS zerados. Vale dizer, o que os autos efetivamente revelam é mercadoria de tributação normal circulando sem débito do imposto, circunstância que em nada infirma, antes corrobora, a supressão do ICMS apanhada pelo confronto fiscal.

A exigência formulada pelo douto Julgador singular, retificação da conta gráfica com o destaque do imposto devido em cada operação, não configura, como entendeu o voto condutor, em “confissão de infração diversa”; é, singelamente, a indicação do caminho probatório que estava ao alcance do contribuinte para demonstrar, com documentos, a destinação das mercadorias e a consistência da sua tese. Caminho que ele preferiu não trilhar.

Diante de todos os argumentos postos, deve ser confirmada a jurisprudência reiterada desta Casa, no sentido de que, primeiro, a Conta Mercadorias com arbitramento do lucro bruto é técnica legítima para o contribuinte desprovido de contabilidade regular; segundo, a diferença tributável apurada gera presunção relativa de omissão de saídas, com inversão do ônus da prova; e terceiro, alegações desacompanhadas de prova documental não elidem a presunção.

Nesse sentido, o Acórdão nº 476/2024 (Segunda Câmara) reafirmou que as presunções do art. 646 do RICMS/PB se mantêm quando o contribuinte não produz a contraprova documental, admitidos apenas os ajustes decorrentes de provas efetivamente carreadas e, a *contrario sensu*, o Acórdão nº 464/2023 (Primeira Câmara, Rel.^a Cons.^a Larissa Meneses de Almeida) bem demarca a única hipótese de inaplicabilidade da técnica, a existência comprovada de escrita contábil regular, situação estranha aos presentes autos, em que a autuada jamais alegou mantê-la.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000239/2025-83 (fls. 2), lavrado em 22 de janeiro de 2025, condenando a empresa O BARATEIRO COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, CCICMS nº 16.219.506-0 e condenou-a ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 926.085,46, sendo R\$ 529.191,69, de ICMS, por infringência aos artigos 158, I c/c 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, com propositura de multa por infração no importe de R\$ 396.893,77, arremada no art. 82, V, “a” da Lei n. 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator do voto divergente



PROCESSO Nº 0344302025-9 - e-processo nº 2025.000030425-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: O BARATEIRO COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ITAPORANGA

Autuante: ANTÔNIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator voto divergente: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. PRESUNÇÃO RELATIVA ELIDIDA POR ELEMENTOS CONSTANTES DOS PRÓPRIOS AUTOS. SAÍDAS DOCUMENTADAS COM CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA EQUIVOCADA. ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIOS NOS ELEMENTOS DE PROVA APRESENTADOS PELA FISCALIZAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A diferença tributável apurada no levantamento da Conta Mercadorias (arts. 643, § 4º, II, e 646, parágrafo único, do RICMS/PB; art. 3º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 6.379/96) autoriza presunção juris tantum de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, isto é, de vendas realizadas sem emissão de documento fiscal e sem o recolhimento do imposto
- O fato efetivamente indiciado nos autos - emissão de documentos fiscais de saída de mercadorias sujeitas à tributação normal sem o débito do ICMS, sob indevida indicação de substituição tributária - configura, em tese, infração diversa (falta de recolhimento do imposto estadual ou indicação de operações tributáveis como não sujeitas ao imposto), apurável por levantamento específico dos documentos fiscais e da EFD, e não pela técnica da Conta Mercadorias.
- Há imprecisões nos demonstrativos da conta mercadoria acostados pela fiscalização, por exemplo pela ausência da indicação dos estoques finais de 2021 e por não haver coincidência entre o estoque final de 2020 e estoque inicial de 2021.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com fundamento no art. 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000239/2025-83, lavrado em 22 de janeiro de 2025, em desfavor da empresa O BARATEIRO COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA – ME, CCICMS nº 16.219.506-0, fixando o crédito tributário em R\$ 926.085,46, sendo R\$ 529.191,69 de ICMS e R\$ 396.893,77 de multa por infração (75%), com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

A acusação fiscal está assim descrita na exordial:

“0769 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.”

O enquadramento legal indicado foi o art. 158, I, c/c art. 643, § 4º, II e 6º, e art. 24, parágrafo único, III, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, abrangendo os exercícios de 2020 (base de cálculo de R\$ 1.382.332,92) e 2021 (base de cálculo de R\$ 1.557.620,89), à alíquota de 18%.

Cumprе registrar que o presente lançamento constitui refazimento de feito fiscal anterior, relativo ao Auto de Infração nº 93300008.09.00000571/2023-86 (Processo nº 0600832023-9 / e-processo nº 2023.000096666-3), anulado pela Primeira Câmara deste e. Conselho de Recursos Fiscais, acórdão 570/2024, da relatoria do Conselheiro Heitor Collett, em razão de vício formal consistente na incompatibilidade entre a descrição da infração e a respectiva Nota Explicativa, nos termos do art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013, ressalvada a possibilidade de novo feito no prazo do art. 173, II, do CTN, conforme ementa abaixo:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A DENÚNCIA E A NOTA EXPLICATIVA - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. - Havendo um conflito entre a descrição do fato infringente constante na nota explicativa, que colide com a descrição da infração descrita na exordial, resta configurado o vício formal, fato este suficiente para ensejar sua nulidade, conforme o artigo 17, inciso II e III,



do PAT/PB (Lei nº 10.094/2013). - Cabível a realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Saliente-se que na referida Nota Explicativa do auto originário, o próprio autuante consignou:

“ICMS DEVIDO PELA OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM O DESTAQUE DO ICMS PARA O DEVIDO RECOLHIMENTO. O CONTRIBUINTE EMITE AS NOTAS FISCAIS COM TODOS OS PRODUTOS TRIBUTÁVEIS DESTACADOS COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SENDO ESTE O MOTIVO DAS INCONSISTÊNCIAS DA APURAÇÃO ENTRE OS SALDOS CREDORES (SALDO A TRANSPORTAR – SALDO DO MÊS ANTERIOR).”

Regularmente cientificada por via eletrônica (DT-e) em 28 de abril de 2025, deste novo auto de infração (ora analisado), a autuada apresentou impugnação tempestiva, sustentando, em síntese:

(i) que a presunção da Conta Mercadorias é relativa (juris tantum) e foi elidida pelos próprios elementos dos autos;

(ii) que a diferença apurada decorre de erro de classificação fiscal - saídas de mercadorias com tributação normal lançadas como sujeitas à substituição tributária - fato reconhecido pelo próprio autuante na Nota Explicativa do auto anulado;

(iii) que os demonstrativos da Conta Mercadorias evidenciam saídas ST de R\$ 1.611.888,13 (2020) e R\$ 2.091.024,36 (2021) frente a entradas ST de apenas R\$ 548.557,07 e R\$ 570.543,78, respectivamente, com saídas de tributação normal zeradas, o que demonstra a impossibilidade material da acusação;

(iv) que, se comprovada, a repercussão tributária seria diversa (saídas tributadas informadas como ST), e não omissão de saídas pela Conta Mercadorias, requerendo a improcedência integral do lançamento.

Sobreveio a decisão singular do Julgador Fiscal João Lincoln Diniz Borges, que julgou procedente o auto de infração, ao fundamento central de que a reclamante não trouxe aos autos prova documental do alegado equívoco de faturamento, sendo necessária “a juntada da retificação da conta gráfica do ICMS com ajustes nos valores de ICMS devido em cada operação fiscal que contemplasse as saídas de mercadorias com tributação normal que deixaram de ter a devida incidência e lançamento do ICMS nas notas fiscais emitidas, tidas como substituição tributária, nos exercícios de 2020 e 2021”, bem como o recolhimento do imposto correspondente, como se evidencia da ementa abaixo:



OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.
CONTA
MERCADORIAS. APLICABILIDADE DA CONTA
MERCADORIAS EM
EMPRESAS COM REGIME NORMAL SEM APURAÇÃO DE
LUCRO
REAL. ARGUMENTOS DA DEFESA SEM COMPROVAÇÃO
EFETIVA.
PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO.

- O procedimento da Conta Mercadorias – Lucro Presumido é técnica fiscal aplicável para contribuinte que não optam pela apuração do lucro real devendo se sujeitar ao arbitramento do lucro bruto. “In casu”, os argumentos de erro de registro fiscal das operações com mercadorias normais como se fossem sujeitas à substituição tributável não se comprovam nos autos, ante a falta de qualquer medida de correção dos lançamentos na escrituração fiscal e recolhimento do imposto devido.

Inconformada, a autuada interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos da impugnação e requerendo a reforma integral da decisão singular, com a declaração de improcedência do auto de infração.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos a este e. Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

É o relatório.

VOTO

Cumpre destacar inicialmente que o Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, porquanto interposto tempestivamente e por parte legítima, nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/2013, razão pela qual dele conheço. Registro, ainda, que a interposição mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN.

A Conta Mercadorias com arbitramento do lucro bruto é técnica de auditoria legitimamente aplicável aos contribuintes que não mantêm escrituração contábil regular, limitando-se à escrita fiscal, hipótese em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) acrescido de margem nunca inferior a 30% (trinta por cento), conforme o art. 643, § 4º, II, do RICMS/PB.



Constatado que as vendas declaradas não alcançam esse patamar mínimo, a diferença tributável autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, nos termos do art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB e do art. 3º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 6.379/9, sendo essa presunção *juris tantum*, ou seja, passível de desconstituição do contribuinte por apresentação de prova em contrário.

O presente lançamento é refazimento do Auto de Infração nº 93300008.09.00000571/2023-86, anulado por este Conselho por vício formal por meio do Acórdão nº 570/2024. Naquele feito, o mesmo autuante consignou, em Nota Explicativa, que “o contribuinte emite as notas fiscais com todos os produtos tributáveis destacados como substituição tributária, sendo este o motivo das inconsistências da apuração”.

Naquele instrumento, a Descrição da Infração relacionou a conduta infracional de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio da técnica da Conta Mercadorias, e a Nota Explicativa, por sua vez, afirma que a conduta é de emissão de notas fiscais com mercadorias tributáveis sem o correspondente débito do imposto, ou, talvez, indicar saídas como não tributadas (sujeitas ao ICMS Substituição Tributária), mercadorias sujeitas ao imposto estadual.

A incompatibilidade entre a nota explicativa e a descrição da infração, ao nosso particular sentir, não seriam de causa de nulidade por vício formal, mas sim de vício material, posto haver incompatibilidade entre a norma posta (acusação) com os motivos determinantes consignados em nota explicativa

Sobre a diferença entre vício formal e material e formal, consorte reconhecido na jurisprudência do CARF, elabora-se o seguinte quadro:

Vício formal (artigo 173, II, CTN)	Vício material (artigo 142, CTN)
Vício formal a que se refere o artigo 173, II do CTN é aquele verificado de plano, no próprio instrumento de formalização do crédito, que diz respeito a erros quanto à caracterização do auto de infração, relacionados a aspectos extrínsecos, como por exemplo: inexistência de data, nome da autoridade competente, matrícula, local de lavratura do auto, assinatura do autuante, autorização para nova lavratura de auto de infração, ou quaisquer outros erros que	Se o defeito no lançamento disser respeito a requisitos fundamentais, se está diante de vício substancial ou vício essencial, que macula o lançamento, ferindo-o de morte, pois impede a concretização da formalização do vínculo obrigacional entre o sujeito ativo e o sujeito passivo. <u>Os requisitos fundamentais são aqueles intrínsecos ao lançamento e dizem respeito à própria conceituação do lançamento insculpida no artigo 142 do Código Tributário Nacional, qual seja, a</u>



comprometam a forma do ato do lançamento (Proc. 10580.721374/2016-16, Ac. 1301002.975, Rec. de Ofício, Carf, 1ª S, 3ª C, 1ª TO, j. 11/4/2018).	<u>avaliação jurídica dos fatos tributários pela autoridade competente, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do tributo e a identificação do sujeito passivo</u> (Proc. 10580.721374/2016-16, Ac. 1301002.975, Rec. de Ofício, Carf, 1ª S, 3ª C, 1ª TO, j. 11/4/2018).
--	---

Friso, por relevante, que não é dado a este órgão julgador corrigir a capitulação para condenar a recorrente pela infração adequada. O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN) e a descrição da falta com o respectivo enquadramento constitui requisito essencial do auto de infração (art. 41 da Lei nº 10.094/2013). A requalificação do fato alteraria a própria matéria de fato e os critérios jurídicos do lançamento, em afronta ao art. 146 do CTN e à garantia da ampla defesa, demandando novo feito fiscal.

Se entende, portanto, que se estaria diante, pois, de vício que macula a norma de lançamento, considerando a incoerência com sua motivação, pelo que teria sido imperioso reconhecimento da nulidade do auto de infração por vício material.

Contudo, não caberia a este julgador fatos já apreciados, sob pena de violação da coisa julgada administrativamente, pelo que não se compreende, portanto, no novo feito fiscal (Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000239/2025-83, lavrado em 22 de janeiro de 2025, ora em análise), nulidade em relação à descrição normativa.

Contudo, se evidenciam outros vícios no auto de infração, que comprometem a certeza e liquidez do crédito tributário e ensejando sua improcedência.

Com efeito, a Conta Mercadorias do exercício de 2021 consigna os estoques finais (tributação normal e ST) como “#N/D” - não disponíveis. O arbitramento do lucro bruto sem a apuração do estoque final, elemento essencial da equação do CMV (EI + Compras – EF), compromete a liquidez e a certeza do crédito tributário lançado (art. 142 do CTN), pois a diferença tributável de R\$ 1.557.620,89 foi calculada com variável faltante.

Com efeito, ainda que o contribuinte não tenha registrado a informação, a fiscalização haveria de, ao menos, intimá-lo formalmente para a apresentação desses dados (consignando isto nos autos), antes de realizar a autuação com a referida omissão, em respeito à verdade material.



Ainda, o estoque final de mercadorias com tributação normal de 2020 (R\$ 118.013,45) não coincide com o estoque inicial de 2021 (R\$ 118.013,04), divergência que, embora de pequena monta, denota falta de rigor na composição dos demonstrativos que sustentam a exigência e comprometem sua certeza

Com estes fundamentos,

VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000239/2025-83, lavrado em 22 de janeiro de 2025, contra a empresa O BARATEIRO COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA – ME, CCICMS nº 16.219.506-0, cancelando, por indevido, o crédito tributário no montante de R\$ 926.085,46 (novecentos e vinte e seis mil, oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 529.191,69 de ICMS e R\$ 396.893,77 de multa por infração.

Intimações necessária pela repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 11 de junho de 2026.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator